

À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – DPE/RR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90006/2025

Processo nº 000056/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa A W SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.603.061/0001-01, com sede na cidade de Manaus/AM, neste ato representada por sua responsável legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face da exigência constante no item 12.32.7, especificamente no trecho:

“deverá possuir instalações em Boa Vista/RR”

Pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do item 15.1 do edital e da legislação aplicável.

2. DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA INDEVIDA E AFRONTA À LEI

A exigência de que a licitante possua previamente instalações no município de Boa Vista/RR configura restrição geográfica ilegal e afronta direta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Isonomia;
- Competitividade;
- Seleção da proposta mais vantajosa.

Tal exigência:

- Cria barreira artificial à entrada de empresas de outros Estados;
- Direciona o certame para empresas já estabelecidas localmente;
- Compromete a ampla participação de interessados.

A Lei de Licitações é clara ao vedar exigências que não sejam estritamente necessárias à execução do objeto.

3. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

É irregular a exigência de que a licitante possua sede, filial ou instalações prévias no local da execução do objeto como condição de habilitação, por restringir a competitividade do certame.

O entendimento reiterado daquela Corte de Contas estabelece que:

- A exigência de estrutura local somente pode ser admitida como obrigação contratual;
- Nunca como requisito prévio de habilitação;
- Devendo ser concedido prazo razoável para implantação após a adjudicação.

4. DA VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A exigência impugnada antecipa obrigação típica da fase de execução contratual para a fase de habilitação, o que configura:

- Medida desproporcional;
- Exigência desnecessária;
- Restrição indevida à competitividade.

A capacidade de execução do objeto pode ser plenamente demonstrada por outros meios, tais como:

- Qualificação técnica;
- Acervo técnico;
- Capacidade operacional comprovada.
-

Não há justificativa técnica válida para exigir estrutura física prévia no local.

5. DA AFRONTA AO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção da exigência impugnada não apenas viola a legislação, mas também:

- Reduz o universo de competidores;
- Limita a obtenção de propostas mais vantajosas;
- Pode elevar artificialmente os preços contratados.

Ou seja, além de ilegal, a exigência é prejudicial ao próprio interesse da Administração Pública.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e provimento da presente impugnação;
2. A retirada imediata do trecho “deverá possuir instalações em Boa Vista/RR” do item 12.32.7, por manifesta ilegalidade;
3. Subsidiariamente, que a exigência seja convertida em condição de execução contratual, com previsão de prazo razoável para implantação de base operacional pela empresa vencedora;
4. A revisão do edital e reabertura do prazo do certame, caso necessário;
5. O registro expresso de que a manutenção da cláusula poderá ensejar representação junto aos órgãos de controle externo, inclusive o Tribunal de Contas da União.

7. DO FECHO

Diante da evidente ilegalidade da exigência impugnada, espera a impugnante que a Administração Pública reveja o edital, adequando-o aos princípios legais e garantindo a ampla competitividade do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

ALEXANDRE WILER
SANTANA
GONCALVES:65074610320

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE WILER SANTANA
GONCALVES:65074610320
Dados: 2026.03.27 12:57:32 -04'00'

Manaus/AM, 27 de março de 2026.

A W SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
CNPJ: 24.603.061/0001-01



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DIVISÃO DE GOVERNANÇA E GESTÃO DE PROJETOS DE TI

Documento Resposta a Impugnação A W Serviços/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
FORMULADO PELO LICITANTE A W SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

Em atenção ao despacho SEI nº 0802729, seguem abaixo os pedidos de impugnação formulados pelo licitante A W SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA:

Quanto aos pedidos formulados, este Departamento verificou que o pedido foi formulado tempestivamente.

Quanto à exigência impugnada, acatamos parcialmente, pois analisamos que realmente é dispensável a exigência de que a licitante deverá possuir instalações em Boa Vista/RR na fase de licitação, ao que recomendamos que seja esclarecido que tal exigência será necessária para assinatura da ata, onde a adjudicada vencedora do certame terá o prazo de 30 dias corridos para informar o endereço de suas instalações em Boa Vista, para vistoria deste Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC, e posteriormente o registro da Ata.

Portanto, será **acatada parcialmente** a sugestão de **retirada da exigência**, onde deverá ser informada a seguinte alteração no item 12.32.7 do Termo de Referência 15:

Onde se lê: A empresa licitante dos lotes de lançamentos e manutenção de fibra óptica com fornecimento de materiais e/ou manutenção de rede lógica interna com fornecimento de materiais deverá possuir instalações em Boa Vista/RR. Apresentar documentos que comprovem a existência destas instalações para execução dos serviços, visando minimização dos riscos de sinistros e tempo de deslocamento, quanto ao transporte de equipamentos para outros municípios e/ou outros Estados da Federação.

Leia-se: A empresa adjudicatária dos lotes de lançamentos e manutenção de fibra óptica com fornecimento de materiais e/ou manutenção de rede lógica interna com fornecimento de materiais deverá possuir instalações no município de Boa Vista/RR, na fase de celebração contratual. Caso não possua, será concedido o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da convocação para assinatura do contrato, para comprovação da implantação de tais instalações, mediante apresentação de documentação idônea que ateste sua existência e regular funcionamento, para fins de execução dos serviços. O não atendimento ao disposto neste item implicará na não celebração do contrato, sujeitando a adjudicatária às penalidades previstas no edital e na legislação aplicável. Informação acrescentada no novo Termo de Referência 24 (0804849), item 12.32.7.

Atenciosamente,

Em 08 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO LEONARDO BEZERRA ROCHA**, **Chefe da Divisão de Governança e Gestão de Projetos de TI**, em 08/04/2026, às 11:47, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0804849** e o código CRC **2798731E**.
